

PARECER JURÍDICO nº 31/2025

Referência: **Projeto de Lei Ordinária nº 017/2025**

Assunto: Abertura de crédito adicional especial

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 017/2025, que “*DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS REFERENTE AO CONVÊNIO COM A AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Capitólio, “*A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanente será analisada previamente pelas Assessoria Jurídica e/ou Contábil da Casa...*”

Inicialmente cumpre destacar que o exame da Procuradoria Jurídica restringe-se exclusivamente à matéria jurídica envolvida, nos exatos termos da sua competência legal, de acordo com as informações e eventuais documentos juntados, razão pela qual não se adentra em questões de ordem técnica, bem como em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema a ser apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres edis, já que a manifestação consultiva deve evitar “*posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade...*” (BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).

De acordo com o eminentíssimo jurista Hely Lopes de Meirelles (*in* “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24): “*3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa,*

isto é, de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras de atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em aos específicos e concretos da administração”.

O art. 131 do Regimento Interno dispõe que:

“Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.”

Analizando detidamente a proposição, restam atendidas as exigências contidas no artigo supramencionado.

O art. 45, III, da Lei Orgânica Municipal assim estabelece:

**“Art. 45. O processo legislativo municipal compreende a declaração de:
[...]
III – leis ordinárias
[...].”**

O art. 49, VI, da LOM dispõe que:

**“Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
[...];
IV - matéria orçamentária, e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
[...].”**

Ainda, o art. 69, I, também da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

**“Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I – a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
[...];”**

Com efeito, a iniciativa do presente Projeto de Lei é exclusiva do Chefe do Executivo, ex vi do art.49, IV da LOM.

Prevê ainda a LOM, em seu art. 37, III, que:

**“Art. 37. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, deliberar as matérias de competência do Município e, especialmente:
[...]
III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
[...].”**

No tocante ao objeto, o Projeto está em consonância com a Constituição Federal, que exige que a abertura de crédito especial tenha prévia autorização legislativa (art. 167, V da CF/88).

O Projeto de Lei que se aprecia está autorizando a abertura de um crédito adicional especial, para incluir despesa no orçamento no valor de R\$144.695.43 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), com a criação de dotação orçamento em curso, provenientes de superávit financeiro do exercício anterior.

Os artigos 41 e 43 da Lei nº 4.320/64, assim estabelecem:

**“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”**

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las”.

Portanto, analisando a proposta enviada pelo Chefe do Executivo, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, a qual visa a execução de despesas de convênio com a ANA – Agência Nacional de Águas.

A proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 41, I e VI, do Regimento Interno e de Finanças e Orçamento, art. 42, I, do Regimento Interno).

Ainda, nos termos do art. 156, §1º, do Regimento Interno, o quórum para a aprovação do presente projeto será por maioria simples (maioria dos vereadores presentes).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria, diante viabilidade jurídica, opina, *sub censura, FAVORAVELMENTE* à tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 017/2025.

Capitólio, 19 de março de 2025.

ROGÉRIO MARCELINO ALVES
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO